



Município DE GOIANÉSIA

RECEBEMOS  
EM 02/05/2024  
Almeida  
Câmara Municipal de Goianésia

PROJETO DE LEI Nº 297/2024

DE 29 DE ABRIL DE 2024.

*“Autoriza o chefe do Executivo a outorgar concessão de direito real de uso de imóvel que especifica e a celebrar contrato com a Igreja Assembleia de Deus Promessas do Senhor Ministério de Goianésia, e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso a Igreja Assembleia de Deus Promessas do Senhor Ministério de Goianésia, inscrito no CNPJ sob o nº 21.73.011/0001-90 com sede na Av. Brasil, nº 381, Centro, CEP 76.380-070, nesta cidade, e ao mesmo tempo celebrar o devido contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com fundamento no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no artigo 99, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e nas disposições aplicáveis à espécie previstas na Lei nº 14.133/21, sendo objeto do pacto o seguinte terreno:

**I - “LOTE 01, Quadra 24 A, situado no Residencial Parque das Palmeiras III desta cidade, com área de 499,94 m<sup>2</sup>, tendo 24,24 metros de frente pela Rua Quaresmeira; (chanfro de 4,24 metros); dividindo-se: nos fundos por 31,48 metros, APP; do lado direito por 9,15 metros com a Rua Carandaí, e do lado esquerdo por 27,44 metros com o remanescente da APM-02”, constantes do registro imobiliário Matrícula nº 32.303 no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas desta comarca.**

§ 1º A área de terreno descrita no inciso I, será utilizada pela Concessionária para fins de construção de templo religioso ou centro social, com a implantação de projetos de cunho assistencial/social visando atendimento da população residente naquela localidade.

§ 2º Na ocorrência de desvio de finalidade na utilização do terreno, opera-se a imediata resolução da concessão, retornando o imóvel à posse do Município de Goianésia, com suas acessões e benfeitorias, sem direito a indenização.

**Art. 2º** A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da avença.

**Art. 3º** A concessão de que trata esta Lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Município Concedente.

**Art. 4º** O prazo da concessão de direito real de uso, que tem caráter gratuito, será de 20 (vinte) anos, contado da data de celebração do contrato, podendo ser prorrogado,



Município DE GOIANÉSIA

---

sucessivamente, por igual período, mediante termo aditivo, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de expressa motivação.

**Art. 5º** A Concessionária responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

**Art. 6º** Fica reservado ao Concedente o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as obras e instalações a serem edificadas pela Concessionária, no imóvel referido no inciso I do art. 1º desta Lei, cuja construção deverá ser iniciada dentro do prazo improrrogável de até 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do contrato administrativo de Concessão de Direito Real de Uso, sob pena de reversão da posse do imóvel ao Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia (GO), 29 de abril de 2024.  
71º Goianésia, e 136º República.

  
**LEONARDO SILVA MENEZES**  
Prefeito



Município DE GOIANÉSIA

---

**MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº /2024.**

Senhor Presidente,  
Nobres pares,

A par do imenso prazer em cumprimentá-lo e aos seus dignos pares, tem o presente expediente à finalidade de encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024 de 29 de abril de 2024, que ***“Autoriza o chefe do Executivo a outorgar concessão de direito real de uso de imóvel que especifica e a celebrar contrato com a Igreja Assembleia de Deus Promessas do Senhor Ministério de Goianésia e dá outras providências”***.

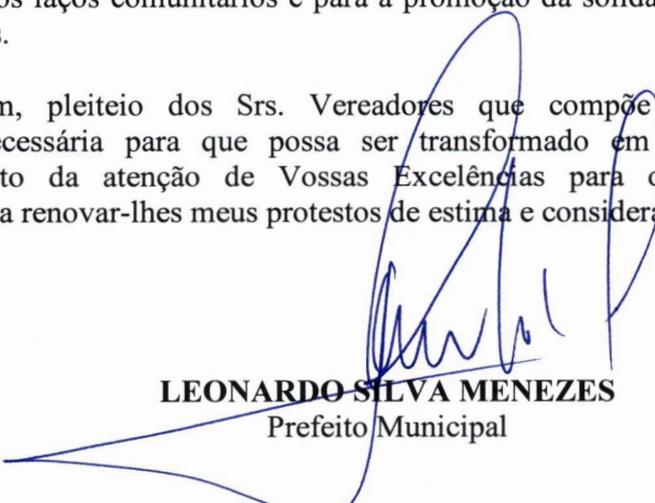
O presente projeto de lei visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder a Igreja Assembleia de Deus Promessas do Senhor Ministério de Goianésia a Concessão de Direito Real de Uso do determinado terreno, com o intuito de promover atividades educativas, culturais, beneficentes e religiosas em prol da comunidade.

A concessão de direito real de uso do imóvel em questão à Igreja Assembleia de Deus Promessas do Senhor Ministério de Goianésia é uma medida que visa atender às necessidades da comunidade religiosa local, proporcionando um espaço adequado para a realização de suas atividades religiosas e/ou culturais e/ou assistência espiritual.

Em primeiro lugar, é importante destacar o papel fundamental que as instituições religiosas desempenham na promoção do bem-estar espiritual e social da comunidade. A Igreja Assembleia de Deus Promessas do Senhor Ministério de Goianésia tem se mostrado ativa e comprometida com a prestação de serviços à população, através de suas atividades religiosas, assistenciais e de promoção da cultura e da educação.

Além disso, a concessão do direito real de uso do imóvel possibilitará à igreja expandir suas atividades e atender um maior número de fiéis, contribuindo assim para o fortalecimento dos laços comunitários e para a promoção da solidariedade e do apoio mútuo entre os cidadãos.

Assim, pleiteio dos Srs. Vereadores que compõe essa Casa de Leis, a compreensão necessária para que possa ser transformado em Lei o Projeto que ora encaminho. Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto, aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

  
**LEONARDO SILVA MENEZES**  
Prefeito Municipal



Cartório Altamir Mendonça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE GOIÁS - COMARCA E MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS  
ALTAMIR MENDONÇA - TITULAR

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA



**Altamir Mendonça**, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Goianésia/GO, na forma da Lei,

**CERTIFICA**, que a presente é reprodução autêntica da matrícula nº **32.303**, CNM nº 026286.2.0032303-73 e foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art.19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art.41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original **MATRÍCULA Nº 32.303**: - Data, 31 de julho de 2.020. **Lote 01 da quadra 24-A, situado no RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS III desta cidade, com a área de 499,94m², tendo 24,24 metros de frente pela Rua Quaresmeira; (chanfro de 4,24 metros); dividindo-se: nos fundos por 31,48 metros, APP; do lado direito por 9,15 metros, com a Rua Carandaí; e do lado esquerdo por 27,44 metros, com o remanescente da APM-02.** Divisas fornecidas por Eudes Naves Teodoro Filho – CREA 1014320542/D-GO. Requerimento de desmembramento datado de 13/08/2019, devidamente assinado pelo proprietário e DECRETO 7.852/2019, datado de 25 de junho de 2.019. **PROPRIETARIO: MUNICÍPIO DE GOIANESIA - ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.065.846/0001-72, com sede administrativa à Rua 33, nº 453, Setor Sul, Goianésia/GO. **REGISTRO ANTERIOR:- M-32.301**, fls.01 do Livro 02, deste CRI. O referido é verdade e dou fé. Goianésia, 31 de julho de 2020.

O referido é verdade e dou fé.  
Goianésia/GO, 14 de março de 2024.

Selma Regina Paulino  
Tabeliã Substituta

Emolumentos.....: R\$ 33,32  
Taxa Judiciária.....: R\$ 18,29  
Fundos.....: R\$ 7,09  
ISS.....: R\$ 1,00  
**Valor Total.....: R\$ 59,70**

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Selo Eletrônico de Fiscalização  
**01442403122924626800073**  
Consulte esse selo em  
<https://sec.tjgo.jus.br/buscas>



Essa certidão possui validade de **30 (trinta)** dias, conforme Artigo 973, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial 2021 do Estado de Goiás

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do §4º do art. 15 da Lei nº 19.191/2020, do Estado de Goiás, a partir do dia 31/03/2021 constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral das parcelas previstas no §1º daquele artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376/2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação.

EM BRANCO

Bruno Lopes Ribeiro  
Auxiliar